

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.144 - SP (2011/0264986-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JOÃO FLORENTINO GOMIDE E OUTRO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS PIMENTA NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada autor. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. São excetuadas somente as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.144 - SP (2011/0264986-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por João Florentino Gomide e outra, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que João Florentino Gomide e Leonilda Paziam Florentino propuseram ação de indenização por danos morais contra Antônio Marcos Pimenta Neves.

Os autores são pais de Sandra Florentino Gomide, assassinada pelo réu em 20 de agosto de 2000 por disparos de arma de fogo.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) para cada um dos autores (e-STJ fls. 1.491/1.501).

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 1.526/1.540 e 1.547/1.562).

A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo majorou a indenização para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada autor em acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - Homicídio doloso consumado - Dano indelével - Dado relevante no arbitramento do valor ressarcitório - Graves consequências pessoais para os autores da demanda, genitores da vítima - Reconforto impossível para os ofendidos - Réu que afirma sofrer perseguição - Argumento inconvincente - Reação ao tamanho do desafino - Dimensão da reparação como resposta à censurabilidade de sua conduta, inclusive no âmbito processual - Apelo dos atores provido em parte e desprovido o do réu" (e-STJ fl. 1.659).

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial,

Nas razões recursais, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Requerem a majoração da indenização devida a título de danos morais, bem como da verba honorária.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.144 - SP (2011/0264986-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não prospera a irresignação.

No tocante à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado como verba indenizatória pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um dos autores.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 1.139.612/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011 - Indenização por danos morais aumentada para R\$ 100.000,00).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. JOVENS ASSASSINADOS ENQUANTO SE ENCONTRAVAM SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR.

1. Ação de indenização movida pelos genitores de dois rapazes de 18 anos que, presos sem flagrante ou ordem judicial em ponto de ônibus perto de suas casas, foram ilegalmente mantidos sob custódia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e, logo em seguida, brutalmente assassinados.

2. Na hipótese dos autos, os agentes públicos prenderam os jovens sem justa

Superior Tribunal de Justiça

causa, fazendo uso de algemas e de violência física, deixando de comunicar a prisão à família, ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial competente. As vítimas, no dia seguinte, apareceram mortas com disparos de arma de fogo na cabeça.

3. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da família, diante do drama psicológico da perda afetiva e humilhação social à qual foi submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente.

4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ.

5. O juiz sentenciante fixou a quantia de 100 (cem) salários mínimos para os pais a título de indenização pelo morte de cada filho. O Tribunal de origem majorou o valor para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. Caracterizada, aqui, a especial gravidade dos fatos e de suas trágicas consequências, decorrência da atuação violenta e criminosa de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la.

7. Considerando as extraordinárias peculiaridades da demanda, o Recurso Especial deve ser provido a fim de majorar o quantum indenizatório, na forma do pedido, em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para os pais de cada menor assassinado, de maneira a adaptar o julgado à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso Especial provido" (REsp nº 617.131/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 25/11/2009 - Indenização por danos morais majorada de 100 salários mínimos (equivalente à RS 40.000,00) para 250 salários mínimos (equivalente à R\$ 100.000,00) para cada um dos pais a título de danos morais pelo assassinato de seus dois filhos por policiais militares).

No que diz respeito ao pedido de majoração dos honorários de advogado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não possível, por meio de recurso especial, a revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, em que arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de

Superior Tribunal de Justiça

Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - Analisando os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem não terem sido comprovados os lucros cessantes, não podendo a questão ser revista em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

III - Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral.

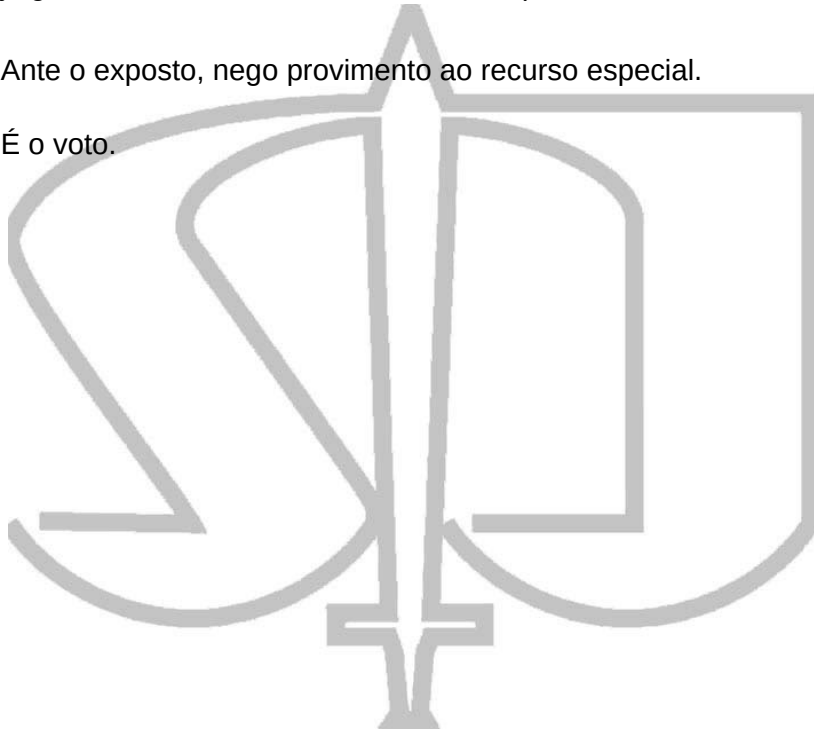
IV - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264986-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.144 / SP

Números Origem: 03357160620098260000 1392000002211 20006220358 20006239013 201102649869
3060854200 3060854401 3357160620098260000 58300200062203580000
6220352000 6552214500 994093357163

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FLORENTINO GOMIDE E OUTRO

ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S)
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA

RECORRIDO : ANTONIO MARCOS PIMENTA NEVES

ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.